Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Montenegro

(2000/C 337 E/03)

COM(2000) 288 final — 2000/0114(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.

(2) O Governo do Montenegro prossegue uma política de abertura relativamente à União Europeia e realiza reformas no sentido de instituir uma economia de mercado operacional.

(3) A situação económica global do Montenegro registou uma deterioração durante os últimos anos e o orçamento da República sofreu também uma deterioração significativa em 1999.

(4) Reconhecendo a difícil situação do Governo democrático do Montenegro e a grave crise económica que afecta a sua população, a Comunidade forneceu, em 1998-1999, um apoio significativo à República.

(5) As necessidades orçamentais do Montenegro deverão continuar a ser importantes em 2000.

(6) O apoio externo solicitado aos doadores internacionais em 2000 será certamente significativo, dada a necessidade de liquidar os pagamentos em atraso, nomeadamente no fundo de pensões.

(7) A República do Montenegro não está em condições de obter empréstimos a longo prazo, quer a nível interno quer a nível externo.

(8) A República do Montenegro não é elegível para se tornar membro das instituições de Bretton Woods, não podendo deste modo beneficiar dos acordos convencionais do FMI ou do Banco Mundial de apoio a um programa económico.

(9) Em 23-24 de Março de 2000, o Conselho Europeu de Lisboa realçou «. . . a necessidade urgente de uma assistência substancial ao Montenegro com vista a garantir a sobrevivência do Governo democrático e a evitar uma nova crise grave na região». Além disso, o Conselho Europeu instou «. . . as instituições competentes a tomarem, sem mais demoras, as decisões necessárias sobre o financiamento (. . .) de projectos, programas e outras formas de assistência que ajudem a aliviar as necessidades financeiras imediatas do Montenegro, se necessário por via de recurso às reservas orçamentais da União Europeia, bem como à assistência macroeconómica».

(10) A assistência financeira excepcional a ser disponibilizada pela Comunidade sob a forma de subvenções a fundo perdido à República do Montenegro permitir-lhe-ia atenuar as restrições financeiras no contexto actual excepcionalmente difícil.

(11) Na ausência de um controlo oficial pelas instituições de Bretton Woods na República, será conveniente consagrar especial atenção a uma aplicação e controlo satisfatórios desta assistência; todas as despesas relativas à preparação, aplicação e controlo serão cobertas pela assistência.

(12) A assistência financeira excepcional deverá ser gerida pela Comissão Europeia.

(13) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concederá à República do Montenegro uma assistência financeira excepcional sob a forma de subvenções a fundo perdido até 20 milhões de euros, com vista a atenuar as necessidades de financiamento externo da República.

2. Esta assistência será gerida pela Comissão em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com a República do Montenegro, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas a esta assistência.

2. A Comissão verificará regularmente, em consulta com o Comité Económico e Financeiro, se a política económica da República do Montenegro está em conformidade com os objectivos e se as condições para a sua concessão estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. A assistência será colocada à disposição da República do Montenegro em, pelo menos, duas parcelas, sob reserva do cumprimento, com êxito, das condições de política económica previstas no n.º 1 do artigo 2.º. A segunda parcela não será disponibilizada antes de decorridos dois meses após a disponibilização da primeira.

2. Todas as despesas relativas à preparação, aplicação e controlo estão também cobertas pela assistência.

3. Os fundos serão colocados à disposição do Orçamento da República do Montenegro.

Artigo 4.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao final de 2000, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.